



LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2019, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e inclui os exercícios fiscais de 2017 e 2018 nas regras definidas na Lei Complementar nº 027/2017 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Piracuruca, com fundamento no inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Até o dia 31 de maio de 2019, os contribuintes em atraso com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) poderão regularizar seus débitos na forma estabelecida na Lei Complementar nº 027/2017, de 13 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Comparecendo espontaneamente para confessar e requerer a quitação dos débitos no prazo estabelecido no *caput*, os contribuintes poderão incluir no valor da avença também os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios fiscais de 2017 e 2018.

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Nº 027/2017:

“Art. 1º Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios fiscais de 2012 a 2018, poderão liquidar os respectivos débitos com isenção total das multas e juros, efetuando o pagamento em até 02 (duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Omissis.

§ 2º Omissis.

§ 3º Omissis.

§ 4º Omissis.

§ 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

§ 6º Omissis.



7º Omissis.

§ 8º (Revogado)

Art. 2º O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas no artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.


Parágrafo único. Omissis.

Art. 3º A ação fiscal iniciada até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.”

Art. 3º Ficam mantidos integralmente todos os dispositivos da Lei Complementar nº 027/2017 não modificados por esta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezenove.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 032/2019. Foi publicada nos lugares de costumes aos vinte dias do mês de março de 2019.


Manoel Francisco da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças